

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.716 DE 2004**

Altera o art. 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado Felipe Maia

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de projeto de lei proposto pela Comissão de Legislação Participativa que objetiva alterar o art. 2º. Da lei nº 9.289/96, permitindo que o pagamento de custas seja efetuado em qualquer agência bancária.

Hoje, as custas somente podem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência desta instituição, em outro banco oficial.

O digno deputado Felipe Maia emitiu parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

VOTO



A dicção do art. 2º da lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 afigura-se inconstitucional. É que estabelece que as custas judiciais somente serão recolhidas junto à Caixa Econômica Federal – CEF.

A pretensão é de que possam ser recolhidas em qualquer agência bancária de qualquer banco.

Um dos parâmetros da ordem econômica vigente no país (art. 170 e seguintes) é a livre concorrência. O Estado pode exercer suas atividades como prestador de serviços (art. 21, 175 (mediante concessão), 196 (saúde), 205 (educação), 215 (cultura), 217 (desporto), etc.), pode exercer atividade monopolizada (art. 177), pode exercer atividade de documentação (nascimento, óbito, transmissão de imóveis, etc.) ou intervir no domínio econômico, seja como prestador de serviços ou utilidades ou ser indutor da atividade econômica (art. 174).

No caso de intervir diretamente na atividade econômica, o que lhe é juridicamente permitido fazer, somente poderá fazê-lo para atender “aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei” (parte final do art. 173 da Constituição Federal).

Em tal caso, pode exercer a atividade *diretamente*, quando age através de seus próprios funcionários ou agentes ou *indiretamente*, quando cria uma pessoa jurídica para prestar a atividade.

Na hipótese sob análise, a lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias (parágrafo 1º do art. 173), dispondo sobre “a sujeição ao regime jurídico próprio das *empresas privadas, inclusive quando aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*”.

Vê-se, pois, que quando o Estado intervém na economia, pode fazê-lo de forma absolutamente constitucional, exercendo a atividade seja diretamente ou por uma de suas entidades da administração indireta, especificamente criada para tal fim.

É o caso da Caixa Econômica Federal – CEF, autarquia federal (ou empresa pública, se admitir a participação, em seu capital, de outras entidades estatais, ou sociedade de economia mista, no caso de abrir seu capital para a participação particular).



Caso fosse prestadora de serviços públicos poderia ter benefícios de toda ordem, incentivos fiscais, financiamentos a juros subsidiados, etc. No entanto, agindo como interveniente no domínio econômico, como é o caso, não pode ter qualquer privilégio legal.

Ao contrário, age como qualquer outra empresa. Em estando no campo da atividade econômica ou monetária, não pode ter qualquer *privilégio* quando em confronto ou em concorrência com as demais entidades bancárias, que obtiveram a respectiva licença de funcionamento por parte do controle monetário do país.

Atribuir-se qualquer privilégio é descumprir a norma constitucional, uma vez que, no caso de o Estado participar da atividade econômica, como participa, fá-lo em condições de igualdade com os particulares. Qualquer privilégio que lhe seja concedido é inconstitucional.

Efetivamente, a redação atual do art. 2º da lei n. 9.289/96 ao estabelecer que o recolhimento de custas somente poderá ser feito junto à Caixa Econômica Federal padece de inconstitucionalidade, uma vez que cria uma discriminação não prevista no arcabouço jurídico-constitucional.

É possível efetuar distinções válidas? Com certeza. No entanto, para assim ser, há o *critério de discriminação eleito* guardar fina sintonia lógica com o que se objetiva discriminar, na preciosa lição de Celso Antonio.

No caso, o art. 2º já mencionado não tinha mesmo como subsistir.

Daí impor-se a alteração do texto para permitir que o pagamento de custas judiciais seja permitido a qualquer estabelecimento bancário em funcionamento legal no país.

Ademais, a liberação atende a critérios rigorosamente de igualdade, de vez que não é possível qualquer benefício ou privilégio a ente bancário, uma vez que participante do sistema de crédito e débito, que significa intervenção no domínio econômico e quando o Estado dele participa não pode auferir qualquer prerrogativa legal.

Em sendo assim, o projeto é constitucional, jurídico e vazado em boa técnica legislativa, impondo-se seu acolhimento, tal como propõe o ilustre relator, deputado Felipe Maia.



Sala da Comissão, 17 de junho de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**

